



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130280 - SP (2024/0088917-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : B D S
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI - SP408694
AGRAVADO : A A P A
ADVOGADOS : MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936
PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA - SP477550

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. SÚMULA N. 303/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Súmula n. 303/STJ dispõe que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição.
2. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130280 - SP (2024/0088917-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : B D S
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI - SP408694
AGRAVADO : A A P A
ADVOGADOS : MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936
PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA - SP477550

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. SÚMULA N. 303/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Súmula n. 303/STJ dispõe que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição.
2. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B. D. S. contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.606):

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. SÚMULA N.º 303 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 1.616-1.633), sustenta que a

decisão agravada deixou de levar em consideração que os critérios de fixação de honorários devem respeitar o princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303/STJ, pela qual a parte sucumbente deve arcar com os honorários do advogado do vencedor.

Defende que, "no caso em tela, foi devido a documentos acostados pela parte agravada que o imóvel objeto da demanda foi considerado bem de família. Todavia, a discussão não parou por aí, pois o agravante sempre trouxe indícios de que houve simulação no divórcio da agravada, com o intuito de blindar o patrimônio. Todas estas razões necessitam de instrução probatória para que a conclusão se firme. A situação, então, não se confunde com a transmissão do bem a terceiro sem conhecimento do exequente ao requerer a penhora" (e-STJ, fl. 1.625).

Aduz que "no Tema 872/STJ a tese diz respeito ao ônus de sucumbência em casos em que a transcrição do bem não foi devidamente atualizada e que o embargado resolve insistir na penhora mesmo sabendo que houve a transmissão do bem a terceiro de boa-fé. Como já se enfatizou, não é o caso dos autos" (e-STJ, fl. 1.626).

Alega a violação ao princípio da proporcionalidade no arbitramento dos honorários sucumbenciais, devendo ser fixados por equidade.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.638-1.648), pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

De início, importa observar que a matéria referente à fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, segundo a inteligência do art. 85, § 8º, do CPC/2015, não foi objeto de análise pelas instâncias anteriores, de modo que o inconformismo do agravante acarreta verdadeira inovação recursal, inexistindo o necessário e indispensável prequestionamento da matéria.

Ademais, conforme salientado na decisão agravada, o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema. Confira-se o excerto do acórdão estadual (e-STJ, fls. 1.517-1.519 – sem destaque no original):

Muito embora as razões recursais tenham robustas acusações de que o divórcio e a consequente partilha de bens não passaram de uma simulação, essa questão não implica no reconhecimento incidental de nulidade nos termos do artigo 167 do Código Civil, necessitando, se o caso de ação própria para tal finalidade.

Entendo que a sentença deu a solução adequada à questão.

Em se tratando de bem de família, aquele que invoca a proteção da lei nº 8.009/1990 deve provar sua residência no imóvel, enquanto ao credor incumbe a prova da descaracterização (STJ - AgInt no AREsp n. 1.285.104/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022). Conforme bem salientado, a embargante comprovou sua residência no imóvel. Se houve alegação promíscua com relação ao fato de o executado, seu ex cônjuge também simultaneamente alegar que também reside no imóvel, o que iria se contrapor aos termos da partilha, além do fato de a menção que o casal pretendia vender a propriedade e dividir o produto da venda tal questão não inibe, para os efeitos deste processo, a constatação de que a embargante alegou a residência, trouxe documentos, declarações e protestou pela produção de prova testemunhal em audiência (fls. 1174).

Reporto-me à fundamentação da sentença:

“... Nesse ponto, entendo que a parte embargante logrou êxito em demonstrar sua residência no imóvel, seja através dos comprovantes de endereço às fls. 710/823 (inclusive em data mais recente, a exemplo da fatura de fls. 731/733), seja pelas declarações de vizinhos às fls. 695/709. Também foi juntada a certidão de fls. 694, na qual constou que, tendo sido diligenciado neste endereço, o sr. oficial de justiça foi atendido pela embargante enquanto moradora. “De outra parte, o embargado não apresentou contra prova suficiente que levasse à conclusão contrária. Há apenas a menção de existência de outros imóveis no termo de partilha lavrado no divórcio entre a embargante e o executado, sem, todavia, esclarecer a situação e a propriedade de tais bens na atualidade. Houve somente a demonstração da propriedade pela embargante de bens que são, na realidade, glebas rurais (fls. 946/1080) e, portanto, não se destinam à residência da embargante salvo prova robusta em sentido contrário, o que não vislumbro nos autos. “Portanto, pode-se concluir que a parte embargante logrou êxito em demonstrar de forma suficiente que, além de deter a propriedade da fração ideal de 50% do imóvel, este também lhe serviu de única residência nos últimos anos. Assim, tendo a copropriedade comprovado que se trata de seu único imóvel residencial, inegável que passa a ter a prerrogativa da impenhorabilidade conferida pela lei nº. 8009/90. Reconhecida a impenhorabilidade, forçoso reconhecer também que esta se estende à integralidade do imóvel, posto que medida necessária para evitar a perda do bem” (fls.1359/1360).

Por outro lado, não resta dúvida que as verbas de sucumbência devem ser carreadas à embargante nos precisos termos da Súmula nº 303, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

E ainda (e-STJ, fl. 1.542 – sem destaque no original):

Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. O acórdão foi claro em suas razões e fundamentos, **tendo por esteio a consideração de que a ausência do registro do negócio celebrado é que ensejou a penhora, do que decorreu todo o processo, não havendo que se falar senão que a causalidade foi dada pela embargante.**

Não se ignora as movimentações do embargado, contudo, não houve efetiva causalidade no caso concreto apta a lhe imputar a sucumbência, sendo o caso vertente perfeitamente subsumido ao que expressa a súmula 303, conforme bem assinalado pelo acórdão.

Apesar de a Súmula n. 303/STJ dispor que os honorários sucumbenciais devem ser pagos por quem deu causa à penhora, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a incolumidade da constrição, transfere aos embargados/exequentes o dever de pagar os honorários advocatícios, com fulcro no princípio da sucumbência.

A propósito (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. SÚMULA N.º 303 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Súmula n.º 303 do STJ dispõe que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição.

3. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.024.387/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO MÉRITO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA GERAL. PARÂMETRO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que causalidade e sucumbência não

se confundem, sendo certo que no caso de embargos de terceiro procedentes, a verba honorária deve ser fixada em favor de quem deu causa à lide, nos termos do já consagrado princípio da causalidade (Súmula 303/STJ).

2. Contudo, também é entendimento desta Corte Superior que não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, mas sim do princípio da sucumbência, quando a parte exequente, ciente da existência de transferência de propriedade do bem, insiste na oposição à pretensão veiculada nos embargos de terceiro, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. "A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

4. Na hipótese, de acordo com as particularidades do caso concreto, havendo provimento dos embargos de terceiro e seguindo a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.931.283/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESGUARDO DA MEAÇÃO SOBRE O BEM CONSTRITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. OPOSIÇÃO E RESISTÊNCIA AO PEDIDO VEICULADO NA INICIAL DOS EMBARGOS.

1. Inexistente a alegada sucumbência recíproca se o provimento jurisdicional atendeu ao objeto da lide, qual seja, o resguardo da meação do bem objeto de constrição judicial.

2. Não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade se a parte exequente se manteve opondo à pretensão veiculada nos embargos. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.097.762/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018.)

Nesse contexto, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "causalidade e sucumbência não se confundem, sendo certo que no caso de embargos de terceiro procedentes, a verba honorária deve ser fixada

em favor de quem deu causa à lide, nos termos do já consagrado princípio da causalidade (Súmula 303/STJ)" – (AgInt no REsp n. 1.931.283/SP, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

Observa-se que a Corte de origem, ao concluir que a parte agravante/embargante deveria arcar com o ônus sucumbencial, mesmo reconhecendo a resistência oposta pelo embargado/agravado à pretensão do terceiro embargante/agravante, decidiu de forma dissonante à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que, embora a Súmula n. 303/STJ disponha que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pugnando pela manutenção da constrição, impõe ao embargado/exequente os ônus sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência.

Nessa linha, é inviável o afastamento do entendimento jurisprudencial com base na suposta adequação da resistência, na medida em que reconhecida pelo Tribunal estadual a impossibilidade de manutenção da penhora de bem que não pertencia mais ao executado.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.130.280 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0088917-9

Número de Origem:

10055213120228260100 1005521312022826010011204302820188260100 11204302820188260100

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A P A

ADVOGADOS : MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936
PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA - SP477550

RECORRIDO : B D S

ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI - SP408694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B D S

ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI - SP408694

AGRAVADO : A A P A

ADVOGADOS : MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024